



INTERESSADA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO (AEVSF) / FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS E SOCIAIS DE PETROLINA (FACAPE)
ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MODELO AVALIATIVO, DE ACORDO COM OS ORDENAMENTOS BÁSICOS DA INSTITUIÇÃO, POR APROVAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO (CEE/PE) (RESOLUÇÃO Nº 3, DE 19.03.2020 – CEE/PE)
RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
PROCESSO Nº 14000110005178.000111/2020-17

PARECER CEE/PE Nº 075/2020-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 09/09/2020.

1. DO PEDIDO

Por meio do Ofício nº 1-DIR.ACAD, de 09.07.2020, da Diretora Acadêmica da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF, Senhora Vânia Cristina Lasalvia, para a autorização de *Modelo Avaliativo Extraordinário*, seguindo o Regimento Escolar de sua instituição mantida Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina – Facape, enquanto dure a suspensão do funcionamento presencial das instituições de Educação, de todos os níveis e de todas as modalidades de ensino e de Educação, no Estado de Pernambuco, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, dada a realidade de pandemia da covid-19, no mundo, apresenta as informações de que:

- *a AEVSF/FACAPE, por meio do seu Regimento Interno, Seção XVII [...] estabelece as finalidades, periodicidade e formas de aplicação de instrumentos avaliativos do desempenho dos seus discentes, assim como determina a quantificação a ser atribuída a estas avaliações, em cada período letivo;*
- *as normas estabelecidas no Regimento Interno, muito embora regulem todos os aspectos das avaliações passíveis de serem adotadas pelos docentes, não tece minudências acerca da obrigatoriedade de serem os instrumentos aplicados de forma presencial e/ou em documento impresso, restando os artigos do RI, na seção dedicada às avaliações, silentes a este respeito;*
- *desta forma, considerando que a AEVSF/Facape está mantendo suas atividades acadêmicas em modo remoto, pela adoção de plataformas eletrônicas de ministração de aulas e verificação de rendimentos, uma vez observadas todas as obrigações estabelecidas pelo RI da Instituição, é de se concluir que não se registra nenhuma ofensa ao ordenamento interno da Autarquia;*
- *verificado o cabimento legal das avaliações procedidas em modo remoto, a Autarquia incluiu no planejamento acadêmico a aplicação de provas escritas compostas por questões objetivas e ou discursivas disponibilizadas por meio da Plataforma Institucional Moodle, além da realização de atividades de outras naturezas, tais como seminários on line, por meio da ferramenta Teams;*
- *para que as medidas ora referidas sejam implementadas de modo eficiente, a Autarquia disponibilizou as já mencionadas ferramentas que compõem o Ambiente Virtual de*

Aprendizagem – Ava (Moodle e Teams), oferecendo comodidades e velocidade compatíveis com os objetivos acadêmicos.

Porque a signatária do Ofício tratado não é a representante da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF, este Conselheiro-Relator, no 12.08.2020, despachou a necessidade de ratificação do pleito pelo Representante legal da Instituição, o que foi feito por meio do Ofício nº 41-GAB, de 13.08.2020, da parte do Professor Antônio Henrique Habib Carvalho.

2. DA ANÁLISE

2.1. Constatada a pandemia, este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE produziu a Resolução nº 3, de 19.03.2020, que *“regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, e dá outras providências”*.

Dita Resolução, com o seu art. 1º, permitiu que, no exercício de sua autonomia, nos termos dos seus credenciamentos e credenciamentos institucionais, das autorizações de seus cursos, e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento desses cursos, conforme o caso, as Instituições de Educação Superior, entre outras integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, enquanto durasse a suspensão de seus funcionamentos presenciais, prevista naquele Decreto, em obediência a seus regimentos escolares, aos seus projetos de curso e aos seus respectivos atos administrativos de acreditação, poderiam adotar, extraordinariamente:

- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a Matriz Curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou
- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria.

A princípio, a teor do art. 4º dessa Resolução, a avaliação ou a verificação dos processos de ensino e de aprendizagem havidos com as atividades extraordinárias e com o regime de acompanhamento pedagógico especial, deveriam aguardar o retorno do funcionamento das instituições de Educação, para a sua realização presencial. Ocorre que, em reanálise dessa decisão, este CEE-PE, acrescentou-lhe o § 1º, para determinar que:

“Desde que necessária à avaliação ou à verificação, para início de etapa curricular, escolar ou acadêmica seguintes, as instituições de Educação Profissional Técnica em Nível Médio e de Educação Superior, integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, poderão aplicar modelo avaliativo extraordinário, de acordo com os seus ordenamentos básicos, por aprovação do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE.”

Eis a causa da providência pretendida: a autorização do modelo avaliativo extraordinário.

2.2. A instituição mantida Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina – Facape tem Regimento Escolar referendado por este Conselho Estadual de Educação – CEE-PE – Parecer nº 106, de 02.10.2017.

2.3. Nele, a avaliação do rendimento acadêmico está prevista em seus arts. 45 a 61, assim: por instrumentos escritos, orais, trabalhos (artigos, resumos, resenhas, ensaios, pesquisas, projetos técnicos e outros similares, relatórios de participação em eventos, relatórios de visitas técnicas, relatórios de viagens de estudo e por assiduidade; sob a responsabilidade do professor ministrante da disciplina; com resultado expresso por escore de 0 a 10; por meio de três oportunidades avaliativas mais a de avaliação final; considerando-se aprovado por média aritmética dos dois maiores escores o aluno que a obtenha igual ou superior a 7; ou por média de final, o aluno que a obtenha igual a 4, desde que aquela não tenha sido inferior a 3, para que possa submeter-se a esta. As disciplinas *Prática Profissional*, *Estágio Supervisionado* e o trabalho de conclusão de curso submetem-se a normas específicas de avaliação.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos apresentados pelo Regimento Escolar da Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina – Facape, não há incompatibilidade entre as possibilidades presenciais de avaliação e as possibilidades remotas, pois que à Instituição não se impôs limites de instrumentos, por espécie nem por presença a *locus* escolar.

A mais, duas observações. A primeira, a de que assiduidade ou frequência não é, e não pode ser, objeto de avaliação dos processos de ensino e de aprendizagem. Sua finalidade é a de satisfazer a tempo suposto, escolarmente necessário para a aprendizagem, para a construção de desempenho, de competências, de habilidades, e de formação de um perfil acadêmico. A segunda, a de que a Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina – Facape não pode olvidar do previsto no § 2º do art. 1º da Resolução nº 3, de 19.03.2020: as atividades e o regime de acompanhamento pedagógico especial “*deverão ser integradas por ações e informações sobre a prevenção, sobre o enfrentamento, sobre os efeitos e sobre a cura de patologias provocadas pelo coronavírus*”.

4. DO VOTO

Face ao exposto, o voto é no sentido de reconhecer que o processo avaliativo da Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina – Facape, Instituição mantida pela Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF, apresentado por seu Regimento Escolar identificado, adapta-se e pode ser, inalteradamente, aplicado à extraordinariedade de seu trabalho escolar remoto, enquanto durar a suspensão do funcionamento presencial das instituições de ensino, no âmbito territorial do Estado de Pernambuco, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020.

É o voto.

5. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2020.

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidente

SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA – Vice-Presidente

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Relator

MARIA DO CARMO TINOCO BRANDÃO

MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS

RICARDO CHAVES LIMA

6. DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 09 de setembro de 2020.

Antônio Henrique Habib Carvalho
Presidente